



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 3350, de 1997
Apensado: Projeto de Lei nº 1.318/1999

“Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio à Saúde - PRONASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor saúde.”

Autor: Deputado José Linhares

Relator: Deputado Vignatti

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Linhares, propõe a criação do Sistema Nacional de Apoio à Saúde - PRONASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor saúde.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.350/1997 foi rejeitado, juntamente com o apensado PL nº 1.018/1999, contra os votos do autor e do Dep. Leonardo Vilela e com a abstenção dos Deputados Luiz Bassuma e Germano Bonow, nos termos do Parecer da Relatora, Deputado Cida Diogo.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Na forma como apresentados, o Projeto de Lei nº 3.350, de 1997 e o PL nº 1.318/1999, apensado, são incompatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias para 2009 e inadequados em relação ao orçamento anual de 2009 por limitar basicamente às despesas relacionadas ao setor filantrópico o leque de despesas financiáveis com os recursos do Fundo Nacional da Saúde.

Conforme destaca em seu Parecer a Deputada Cida Diogo, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Saúde, a adoção da proposição inviabilizaria por completo o SUS e contrariaria o que já está estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990, que assegura que os recursos do FNS serão alocados: nas despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta, nos investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional, nos investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde, na cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, incluindo os investimentos na rede de serviços, a cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e as demais ações de saúde.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.350, de 1997 e do apensado PL nº 1.318/1999.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Vignatti
Relator